

PROTOCOLO : 10.452-3/2012
INTERESSADO : Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso
ASSUNTO : Contas anuais de gestão – exercício de 2012 (Embargos de Declaração)
RELATOR : Conselheiro Sérgio Ricardo

Senhor Conselheiro,

Nesta oportunidade, analisa-se os Embargos de Declaração formulado pela empresa DSS – Construção, Telecomunicações e Informática Ltda -, em que pleiteia a oportunidade de manifestação a que teria direito e não foi garantida no exame das contas em questão, no que se refere aos itens 5 e 6 do Acórdão nº 6003/2013-TP.

Inicialmente, destaca-se que a empresa protocolou petição na qualidade de terceiro interessado a respeito da decisão proferida por meio do Acórdão nº 6.003/2013-TP, que não foi conhecida pelo Conselheiro Presidente por ausência de legitimidade da recorrente.

Posteriormente, a impetrante protocolou recurso de agravo, com fundamento no artigo 270, II do Regimento Interno do TCE/MT, em face do julgamento singular exarado pelo Exmo Presidente deste Tribunal, que concluiu que a análise da petição cabe ao relator originário, para verificar se há possibilidade do recebimento da manifestação como Embargos de Declaração.

Por meio de julgamento singular, o Conselheiro Relator reconheceu a manifestação da impetrante como Embargos de Declaração, concedendo efeito suspensivo e facultou ao interessado o prazo de 05 (cinco) dias, para que completasse suas razões ao teor do artigo 273, V da Resolução nº 14/2007-TCE/MT.

O recorrente requer a reforma do Acórdão nº 6003/2013-TP por entender que a decisão (itens 5 e 6) compromete o *equilíbrio financeiro* do contrato para o prestador, viola o princípio contratual e anula os efeitos do verdadeiro objetivo da norma, reconhecendo-se o benefício legal em favor das empresas prestadoras de serviços de TI e não deságio contratual em favor do contratante.

Requer, ainda, que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão ora recorrido, relativos à matéria discutida no presente recurso, até o seu julgamento, bem como, caso tenha ocorrido alguma glosa nos pagamentos antes do julgamento do presente recurso, relativas à revisão dos contratos, requer seja determinado a imediata restituição dos valores à empresa ora recorrente.

A análise técnica, às fls. 1405/1412-TC, opina pelo improvimento dos Embargos de Declaração, com a manutenção das determinações 5 e 6 do Acórdão nº 6.003/2013-TP, tendo em vista que:

a) A determinação contida no Acórdão 6.203/2013-TP não compromete o equilíbrio financeiro do contrato, tendo em vista que foi determinada somente a revisão das planilhas de custo para adequar a redução da contribuição patronal dos empregados da contratante postos à disposição da SEFAZ/MT, por meio dos contratos de prestação de serviços;

b) A revisão das planilhas de custos de forma retroativa, a partir de 1º de dezembro de 2011, data da entrada em vigor da nova forma de tributação, está prevista no § 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe que implicará em revisão destes para **mais ou para menos**, ou seja, na data do aumento ou da redução;

c) A edição da Medida Provisória nº 540/2011, convertida em Lei nº 12.715, alterada pela Lei nº 12.746 e regulamentada pelo Decreto nº 7.828/12, não teve o

intuito de engordar o lucro das empresas beneficiadas com a redução, e sim de reduzir custos possibilitando a criação de novos empregos e aumento de competitividade;

d) A alegação de que alguns custos das empresas de TI não estão sujeitos à desoneração não procede, tendo em vista que a adequação da planilha de custos é somente para os contratos firmados com a SEFAZ/MT, ou seja, a nova planilha deve compor somente os custos dos tributos incidentes nos contratos firmados com o Estado e que foram beneficiados com a desoneração tributária.

Por essa razão, ratifica-se a informação técnica e opina-se pelo improvimento dos Embargos de Declaração e encaminha-se o processo para apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria - TCE/MT, Cuiabá, 10 de setembro de 2013.

Márcia Regina de Lara
Subsecretária de Controle Externo

De acordo. Encaminho os autos para apreciação do Relator.

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida
Secretário de Controle Externo